



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11070.720611/2012-11
RESOLUÇÃO	1001-000.779 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTE.COM - EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, remetendo o processo à autoridade fazendária competente da DRF de origem, para que informe o andamento do processo nº 13031.200036/2023-71 ou outro vinculado ao pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF noticiado pela recorrente, somente devolvendo estes autos ao CARF para prosseguimento quando confirmado ou rejeitado definitivamente o referido pedido, pelas razões de fato e de direito esposadas.

Sala de Sessões, em 4 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

RELATÓRIO

ARTE.COM-EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, recorre a este Conselho da decisão da 6a Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, Acórdão nº 10-39.824/2012, às fls. 61/67, que julgou procedente o lançamento fiscal, lavrado em 13/04/2012, referentes às contribuições sociais devidas ao INSS, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados constantes das folhas de pagamento e outros documentos, em relação ao período de 02/2007 a 12/2007, conforme Relatório Fiscal, às fls. 26/27, consubstanciado no seguinte Auto de Infração:

1) **AIOP nº 37.369.369-9** – Contribuições Sociais relativas à parte da empresa, destinadas a outras Entidades e Fundos – Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, incidentes sobre remuneração de segurados empregados relativas ao período retromencionado, inclusive 13º salários;

De conformidade com o Relatório Fiscal, as autuações consubstanciadas nos lançamentos em epígrafe decorrem de Representação Fiscal – Processo nº 11070.721900/2011-48, em que a contribuinte fora excluída do regime de tributação do SIMPLES Federal e Nacional, com a emissão dos ATOS DECLARATÓRIOS EXECUTIVOS nºs 053 e 054, de 26/10/2011, pela Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo/RS, em face da constatação do exercício de atividade de locação-cessão de mão de obra, o que é vedado pela legislação de regência, com efeitos a partir de 01/01/2006.

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 70/87, procurando demonstrar a improcedência do lançamento, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato dos fatos e fases processuais que permeiam a demanda e, bem assim, as atividades desenvolvidas pela recorrente, esclarece que o deslinde da presente controvérsia depende da decisão definitiva a ser exarada nos autos do processo nº 11070.721900/2011-48, onde a contribuinte contesta os Atos Declaratórios Executivos que a excluiu do regime de tributação do Simples Federal e Nacional, impondo seja determinada a conexão de referidos processos.

Neste contexto, reitera as alegações inseridas na impugnação, em defesa, ainda, da conexão dos processos sob análise, devendo aguardar o desfecho dos autos onde se discute a exclusão do Simples, tendo em vista a relação de causa e efeito que os vincula.

Insurge-se contra a exclusão do regime de tributação do Simples Federal e Nacional, aduzindo para tanto que *já jamais prestou serviço de cessão/locação de mão de obra, mas sim serviços de manutenção, reparo e instalação de computadores, tal como descrito em seu contrato social (fls. 10)*, não procedendo, assim, *as acusações fiscais de falta de pagamento de tributos pela sistemática do lucro presumido*.

Em defesa de sua pretensão, explicita que os serviços prestados não podem ser caracterizados como cessão/locação de mão de obra, uma vez que *os funcionários respondiam diretamente à Recorrente e a ela estavam diretamente subordinados, figurando, inclusive em seu quadro de funcionários (e respectivos plano de carreira e folha de salários)*, ao contrário do que exige o artigo 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91, para fins de configuração da cessão/locação de mão de obra, devendo estar preenchidos todos pressupostos para tanto, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Acrescenta que o próprio julgador recorrido reconhece a necessidade da observância cumulativa de, no mínimo, 3 pressupostos para caracterização da cessão de mão de obra, dentre os quais *“mão de obra da prestadora à disposição da tomadora”, porém não demonstra o preenchimento deste requisito, cingindo-se a tecer considerações quanto à continuidade do serviço prestado e quanto ao fato de os funcionários permanecerem nas dependências da tomadora do serviço.*

Defende que no caso vertente não se constata o preenchimento do *requisito referente à “colocação da mão de obra à disposição do contratante”,* sobretudo considerando que o contrato trazido à colação estabelece que *todos os funcionários alocados na prestação do serviço de suporte, manutenção e assistência técnica em informática para a empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA. sempre permaneceram vinculados e subordinados à Recorrente,* consoante cláusula transcrita na peça recursal.

Repisa as alegações suscitadas na peça de defesa inaugural, argumentando que *a atividade exercida pela Recorrente, notadamente aquela decorrente do contrato firmado com a empresa JOHN DEERE BRASIL LTDA., consiste no auxílio, via telefone e acesso remoto (via on line), da manutenção de serviços de informática, o chamado serviço Help Desck, o qual não configura locação de mão de obra passível de exclusão do Regime do Simples,* conforme se verifica da jurisprudência deste Colegiado.

Contrapõe-se ao entendimento levado a efeito pela autoridade fazendária, corroborado pelo julgador de primeira instância, sob o argumento de que os prestadores de serviços *não recebem pedidos e ordens diretamente dos funcionários do cliente,* mas tão somente atendem *uma lista de solicitações geradas pelo sistema Help Desck,* além de não haver *se falar em continuidade na prestação do serviço realizado, uma vez que a cada chamado é realizado um tipo de auxílio, o qual poderá demandar atendimento presencial ou não, sendo que na maioria das vezes o funcionário da Recorrente consegue executar seu trabalho via contato telefônico ou por acesso remoto.*

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Não obstante as substanciosas razões de fato e de direito insertas na peça recursal, há nos autos questão processual preliminar, determinante ao conhecimento e processamento do recurso voluntário, a qual precisa ser esclarecida, antes mesmo de se adentrar ao mérito da demanda, como passaremos a demonstrar.

Destarte, consoante relatado acima, após a interposição do recurso voluntário, a contribuinte apresentou petição, datada de 07/08/2024, dando conta de que o crédito tributário em discussão fora incluído no Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF, formalizado em 31/03/2023, por meio do Processo Administrativo nº 13031.200036/2023-71.

Diante deste cenário, nesta mesma petição, requer a contribuinte seja retirado o processo de pauta, para fins de suspensão de sua tramitação, e posterior extinção do feito, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2023, que assim prescreve:

“Art. 6º A adesão ao PRLF poderá ser formalizada das 8h de 1º de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 28 de dezembro de 2023. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13, de 28 de julho de 2023)

[...]

§ 4º O requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos induídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise. [...]”

De fato, de conformidade com as disposições da norma retro, enquanto o requerimento de inclusão em referida transação estiver pendente de análise definitiva, deverá ser determinada a suspensão da tramitação do feito.

Ocorre que não temos condições nesta instância recursal de verificar o andamento do requerimento de transação com a segurança que o caso exige, não fazendo sentido, ainda, suspender o feito neste Tribunal, até que alguém preste esta informação, que não é de nossa competência.

E, neste desiderato, somente a autoridade fazendária de origem tem plenas condições de prestar tais esclarecimentos com a precisão que o caso recomenda.

Por todo o exposto, estando a análise do processamento e conhecimento do presente recurso voluntário pendente das informações retro, VOTO NO SENTIDO DE CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, remetendo o processo à autoridade fazendária competente da DRF de origem, para que informe o andamento do processo nº 13031.200036/2023-71 ou outro vinculado ao pedido de adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal – PRLF noticiado pela recorrente, somente devolvendo estes autos ao CARF para prosseguimento quando

confirmado ou rejeitado definitivamente referido pedido, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira